

**CONCLUSÃO**

Faço conclusão em nome do Ministério de Direito.

EM 19 JUL 2013

Assinatura  
e carimbo

\_\_\_\_\_ R \_\_\_\_\_



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ascurra  
Vara Única

fls. 363

SISJ/10281

Cole esta parte  
na pasta

0-11CC90A

**Autos n.º 104.13.000768-7**

**Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial**

**Requerente: DWA Indústria Eletrônica Ltda**

Cuido de *ação de autofalência* ajuizada por **DWA – INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.328.854/0001-54, Inscrição Estadual 252.482.964, com sede na Rodovia BR-470, KM 91, n.º 2.118, Bairro Estação, Município de Ascurra/SC, CEP 89138-000, administrada pelos sócios Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano e Hélio Grott.

Sustentou a requerente, em síntese, que possui como objeto de atividade econômica a industrialização, comercialização e elaboração de projetos de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos e mecânicos dedicados à automação industrial e controle de processo produtivo, bem como a importação, exportação e representação de máquinas e equipamentos. Alegou, entretanto, que não dispõe, atualmente, de recursos para saldar suas dívidas com fornecedores, despesas de funcionários e débitos com a Fazenda Pública, visto que possui um ativo inferior ao passivo (fls. 02/05).

Pediu a decretação de sua falência. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, a nomeação de administrador judicial e a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra si.

Com a petição, juntou diversos documentos (fls. 06/337v, e 342/343).

Recebido o feito por este Juízo, foi determinada a emenda para a apresentação dos livros obrigatórios (fls. 338), os quais foram arquivados em Cartório (fls. 341 e 345).

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

O art. 94 da Lei n.º 11.101/05 disciplina os casos em que será decretada a falência. Nos incisos I e II desse artigo consta, respectivamente, que a decretação da falência ocorrerá quando o devedor "*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Ascurra**  
**Vara Única**

*títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência" e "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".*

Na sequência, o art. 97, I da mesma lei prevê a possibilidade de a falência ser requerida pelo próprio devedor, ou seja, a denominada autofalência, *in verbis*: "podem requerer a falência do devedor o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei".

Adiante, o art. 105 da mesma lei dispõe, *in verbis*:

**Art. 105.** *O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*

**I** – *demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a)** *balanço patrimonial;*
- b)** *demonstração de resultados acumulados;*
- c)** *demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d)** *relatório do fluxo de caixa;*

**II** – *relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*

**III** – *relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*

**IV** – *prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*

**V** – *os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*

**VI** – *relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

Portanto, para a decretação da autofalência, é necessária a juntada dos documentos listados no dispositivo supra, como bem leciona Manoel Justino Bezerra Filho:





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ascurra  
Vara Única

*Do inciso I ao VI, o artigo prevê quais os documentos que o empresário deve juntar quando apresentar o requerimento de autofalência. Apesar de se tratar de uma confissão de estado falimentar, ainda assim o requerente deve apresentar pedido inicial formalmente em ordem, sob pena de ser negado seguimento ao pedido. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 246).*

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que a sociedade empresária requerente acostou as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (fls. 33/132); os balancetes dos últimos 3 (três) anos (fls. 133/173); os balanços patrimoniais também dos últimos 3 (três) anos (fls. 174/182); a relação nominal dos credores (fls. 309/313); o contrato social, no qual consta a relação dos administradores nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 07/18); a relação dos bens e direitos que compõem o ativo (fls. 183/242); os livros obrigatórios (fls. 341 e 345); a natureza dos créditos (fls. 295/308); a simulação das rescisões de contrato de trabalho (fls. 243/294); os demonstrativos de execuções fiscais em andamento (fls. 314/330); as dívidas protestadas cujos valores ultrapassam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 24/32); bem como débitos trabalhistas (fls. 332v/337v).

Destarte, *"apresentada a petição inicial da autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente."* (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 344).

Isto posto, com fundamento nos arts. 94 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial e, por conseguinte, **DECRETO** a falência de **DWA – INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.328.854/0001-54, Inscrição Estadual 252.482.964, com sede na Rodovia BR-470, KM 91, n.º 2.118, Bairro Estação, Município de Ascurra/SC, CEP 89138-000, que tem nesta época a administração de Paulo Lange, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 289.931.790-34, residente na Rua Sete de Setembro, n.º 215, Centro, Ascurra/SC; Luiz Oswaldo Urbano, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 036.130.348-32, residente na Rua Pedro Bonetti, n.º 112, São Francisco, Ascurra/SC; e Hélio Grott, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 591.614.939-53, residente na Rua Jacob Badalotti, n.º 85, Centro, Ascurra/SC.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE DALPIAZ, liberado nos autos em 19/09/2018 às 12:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000768-08.2013.8.24.0104 e código 111CC90A.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Ascurra**  
**Vara Única**

anteriores ao pedido (art. 99, II da Lei n.º 11.101/05).

Nomeio Administrador Judicial o contador PEDRO BAMBINETTI, CRC n.º 021910/05, podendo ser localizado na Rua Prof. Frederico Hardt, n.º 194, Sala 05, Bairro Centro, Indaial/SC, CEP 89130-000, telefone (47) 8402-9709, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inc. III, do *caput* do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea *a*, do inc. II, do *caput* art. 35 da referida Lei.

O Administrador Judicial deverá ser intimado pessoalmente para que preste o compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de nomeação de outro administrador.

Consoante o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes, para que os credores apresentem ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV c/c parágrafo único da Lei n.º 11.101/05).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as que demandem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, V da Lei n.º 11.101/05).

Ficam proibidas as práticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (art. 99, VI da Lei n.º 11.101/05).

Proceda-se com a anotação da falência no Registro Público de Empresas, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações (fls. 99, VIII da Lei n.º 11.101/05).

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: ao Banco Central, Receita Federal, Detran, Cartório de Imóveis, Comissão de Valores Mobiliários para que informem a existência de eventuais bens e direitos do falido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Ascurra**  
**Vara Única**

Determino que o estabelecimento do falido seja lacrado, observado o disposto no art. 109 da Lei n.º 11.101/05.

O falido deverá observar o disposto no art. 104 da Lei n.º 11.101/05.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca desta falência (art. 99, XIII da Lei n.º 11.101/05).

Intime-se o Ministério Público (art. 99, XIII da Lei n.º 11.101/05).

Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ascurra (SC), 08 de agosto de 2013.

**Horacy Benta de Souza Baby**  
**Juíza de Direito**